

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

# Relatório Trabalhista

1993

**Trabalhista**  
**Previdência Social**  
**FGTS**  
**Imposto de Renda - PF**  
**Segurança e Saúde do**  
**Trabalhador**  
**Legislação**  
**Recursos Humanos**  
**Departamento Pessoal**  
**Salários**  
**Dados Econômicos**

**Para fazer a sua assinatura, entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

**O que acompanha na assinatura ?**

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

### **Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"

**IMPOSTO DE RENDA - PARCELAMENTO DE DÉBITOS**

A Instrução Normativa nº 89, de 01/11/93, DOU de 08/11/93, da Secretaria da Receita Federal, baixou novas instruções para parcelamento de débitos, no âmbito da Secretaria da Receita Federal. Na íntegra:

" O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria Ministerial nº 527, de 24/09/93, resolve:

Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Nacional, no âmbito da Secretaria da Receita Federal - SRF, poderão ser parcelados em até 60 prestações mensais, iguais e sucessivas, com entrada mínima equivalente ao valor da primeira prestação.

**DO PEDIDO DE PARCELAMENTO - I**

Art. 2º - O requerimento do contribuinte, solicitando o parcelamento, deverá:

I - ser formalizado mediante utilização dos formulários "PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO - PEPAR", anexo I e "DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO À PARCELAR - DIPAR", anexo II;

II - Incluir, em formulários PEPAR e DIPAR distintos para cada tributo, contribuição ou processo, caso existente, os débitos relativos ao pedido de parcelamento;

III - ser apresentado à unidade local de SRF que diretamente jurisdicionar o domicílio tributário do contribuinte;

IV - ser assinado pelo contribuinte ou seu mandatário, sendo indispensável, neste caso, a anexação do instrumento de procuração com os poderes necessários;

V - ser instruído com:

- a) DARF que comprove o pagamento da entrada prevista no art. 1º;
- b) formulário "RELAÇÃO DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS - REDESOL", anexo III, contendo os dados relativos aos acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, no caso de débitos relativos a Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e a Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

§ 1º - No caso de débitos relativos a impostos ou contribuições, exigíveis em quotas, o pedido de parcelamento de um determinado exercício deverá abranger todas as quotas não pagas, vencidas ou não, considerando-se o saldo do débito vencido na data de vencimento da quota única ou da 1ª. quota vencida e não paga.

§ 2º - Não será concedido parcelamento de incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES, salvo se o número de prestações não ultrapassar o mês de dezembro do ano em que o imposto respectivo for devido.

§ 3º - O pedido de parcelamento não exime o contribuinte da obrigação de apresentar a declaração a que estiver obrigado pela legislação específica de cada tributo ou contribuição.

§ 4º - O formulário DIPAR deverá ser preenchido de acordo com as instruções constantes de seu verso, podendo ser substituído por relatório de sistema eletrônico oficial da Arrecadação que calcule a - crêscimos legais, contendo os débitos consolidados, devidamente /

- " Art. 2º - § 4º - assinado pelo contribuinte ou seu mandatário.
- § 5º - A critério da autoridade competente para decidir o pedido de parcelamento, poderão ser exigidos outros documentos que se fizerem necessários à convicção decisória.
- Art. 3º - O contribuinte deverá ainda apresentar à unidade da SRF, por ocasião da entrada do pedido, em duas vias, o formulário "AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA DE PRESTAÇÕES DE PARCELAMENTO", modelo IV, com os quadros I, III e IV devidamente preenchidos.
- § 1º - A unidade da SRF protocolará o pedido e preencherá o campo 5 do quadro II com o número do processo e o devolverá ao contribuinte para que obtenha o abono bancário de assinatura junto à agência onde estiver autorizado o débito.
- § 2º - O abono bancário restringir-se-á à validação, pela agência bancária, das informações apostas nos campos I, III e IV da Autorização, que identificam o contribuinte junto ao banco.
- § 3º - A agência bancária deverá reter uma via da Autorização para inclusão no cadastro bancário e devolver a via abonada ao contribuinte, que a entregará à unidade da SRF.
- § 4º - A falta da apresentação do formulário abonado implicará no Indeferimento do pedido e no prosseguimento da cobrança.
- Art. 4º - O requerimento de parcelamento implica no conhecimento do contribuinte de que, quando do deferimento do pedido, deverá apresentar o formulário "TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO", anexo V, devidamente assinado pelo contribuinte ou seu mandatário, tendo como fiadores e principais pagadores os proprietários, sócios ou administradores.
- § único - O Termo de fiança previsto no anexo V será dispensável quando se tratar de órgãos da Administração Pública direta e indireta.
- Art. 5º - O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.
- Art. 6º - Os valores denunciados espontaneamente não serão passíveis de procedimento fiscal, desde que a denúncia seja anterior ao início desse procedimento.
- § único - A exclusão prevista neste artigo não elimina a possibilidade de verificação da exatidão do débito constante do pedido de parcelamento e da cobrança de eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais e das penalidades cabíveis.

#### **DA DECISÃO DO PEDIDO - II**

- Art. 7º - São competentes para decidir sobre parcelamento de débitos fiscais, nos limites fixados nesta IN, em nome da Secretaria da Receita Federal:
- I - os titulares das Delegacias da Receita Federal, das Inspetorias da Receita Federal de Classe "Especial" e de classe "A" e das Alfândegas;
  - II - sob condição de referendo da chefia de Unidade que programar ações de cobrança e que diretamente jurisdicionar o domicílio tributário do contribuinte, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional destacados para praticar ações de Cobrança Administrativa Domiciliar controladas / pelo Sistema de Arrecadação.
- Art. 8º - Antes da decisão do pedido de parcelamento, deverá ser verificada a existência de direito do contribuinte a restituição ou a ressarcimento junto à Fazenda Nacional.

§ único - Ocorrendo o previsto no "caput", a concessão do parcelamento ficará condicionada a que o contribuinte autorize seja o montante da restituição ou ressarcimento compensado com o valor total ou parcial do débito consolidado no ato da concessão do parcelamento: a citada autorização do contribuinte abrangerá, inclusive, as restituições ou ressarcimentos que vier a ter direito no futuro, quitando-se, neste caso, as parcelas vicendas, partindo-se da última para a primeira.

### DAS PRESTAÇÕES E SEU PAGAMENTO - III

Art. 9º - Concedido o parcelamento, o débito será consolidado, tomando-se como termo final, para cálculo dos acréscimos legais, o dia ou mês da concessão, observada a legislação de regência quanto à indexação pela UFIR diária ou mensal, da seguinte forma:

I - UFIR mensal, no caso do Imposto de Renda das Pessoas Físicas a partir do exercício de 1992, inclusive:

II - UFIR diária, nos demais casos.

§ 1º - O valor consolidado do débito resultará da soma do valor:

- a) do tributo ou contribuição;
- b) da multa de mora ou da multa lançada, esta com a redução, quando cabível;
- c) dos juros de mora; e
- d) da atualização monetária, quando for o caso.

§ 2º - Quando a parcela prevista na alínea "a" do inciso V do art. 2º for paga dentro dos prazos nos quais a legislação permita redução da multa superior àquela aplicável ao débito parcelado, será esse o percentual aplicável, na porção do valor pago.

§ 3º - O valor consolidado do débito será convertido em quantidade de UFIR, correspondente ao valor desta na data da concessão.

Art. 10 - A quantidade de UFIR de cada parcela será obtida mediante a divisão da quantidade de UFIR apurada na forma do § 3º do artigo anterior, pelo número de parcelas concedidas, considerando-se até a segunda casa decimal.

§ 1º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 100 UFIR, quando se tratar de pessoa física e 200 UFIR, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º - Cada parcela mensal será acrescida, por ocasião do pagamento, de juros de 1% ao mês-calendário ou fração, contados a partir do mês seguinte àquele em que o parcelamento houver sido concedido, até o mês em que a parcela estiver sendo paga.

§ 3º - O valor de cada parcela, em cruzeiros reais, será obtido pela multiplicação da quantidade de UFIR pelo seu valor no dia do pagamento, exceto quando se tratar de parcelamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL e Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, cuja conversão, em cruzeiros reais, será feita com base na UFIR do dia útil imediatamente anterior.

Art. 11 - Deferido o pedido e apurado o valor das prestações, o contribuinte será convidado a firmar, no prazo de 48 horas, o acordo para pagamento do parcelamento, anexo V.

Art. 12 - As prestações do parcelamento concedido vencerão, sucessivamente, no dia 25 de cada mês, a partir do mês seguinte ao da concessão do parcelamento.

§ único - A falta de pagamento no vencimento da 1ª prestação importa na desistência do parcelamento.

Art. 13 - Não concedido o parcelamento, dar-se-á início ao procedimento para cobrança amigável do débito.

#### **DA REVOGAÇÃO DO PARCELAMENTO - IV**

Art. 14 - A revogação do parcelamento dar-se-á pelo atraso no pagamento de qualquer de suas prestações.

§ único - O parcelamento será revigorado, automaticamente, se o contribuinte eliminar a inadimplência a que se refere o "caput", até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento.

Art. 15 - Revogado o parcelamento, dar-se-á início à cobrança de saldo devedor, que será obtido mediante a imputação proporcional dos valores pagos.

Art. 16 - Não será admitido novo parcelamento em relação a débito cujo parcelamento foi revogado.

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS - V**

Art. 17 - O Coordenador-Geral do Sistema de Arrecadação poderá baixar normas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Instruções Nor-

mativa.

Art. 18 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revoga-se a Instrução Normativa RF nº 55, de 25/05/93. "

- Anotar o valor da soma dos valores originários do imposto/contribuição, da multa lançada e da multa por atraso na entrega da Declaração.

TOTAL A TRANSPORTAR

- Indicar a soma das Colunas 3, 5, 7 e 8.

NOME DO CONTRIBUÍVEL		NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA	
NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA		NOME DO CONTRIBUÍVEL	
1	2	3	4
5	6	7	8

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA "DIPAR"

Em caso de dúvida, consulte a Unidade da Receita Federal Jurisdicional.

LORES EM

Indicar o quadrículo correspondente à moeda em que o tributo/contribuição estiver expressa. Preencher folhas distintas para cada espécie de moeda.

LHA

Indicar, no primeiro quadrículo, o número da folha e no segundo o total de folhas.

GLA

Indicar abreviadamente o nome do tributo ou contribuição.

CÓDIGO DO TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO

Indicar o código utilizado no preenchimento do documento de arrecadação. No caso de tributo com mais de um código, indicar o referente ao de valor originário mais elevado.

LUNA 1 - PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO

Anotar o período de apuração do tributo/contribuição (mês/ano, trimestre/mês/ano, semana/mês/ano ou exercício).

LUNA 2 - VENCIMENTO DO TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO

Anotar a data em que se venceu o prazo legal para pagamento do tributo/contribuição (dia/mês/ano).

LUNA 3 - VALOR ORIGINÁRIO DO TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO

Anotar o valor originário do tributo/contribuição, sem qualquer acréscimo legal.

Se o tributo/contribuição estiver expresso em cruzeiros - Cr\$ (moeda vigente até 27/02/88), cruzados - Cz\$, cruzados novos - NCz\$ ou cruzeiros - Cr\$ (moeda vigente no período de 18/03/90 a 31/07/93), informar o valor devidamente convertido para cruzeiros reais - CR\$. Para efeito de conversão, observar a seguinte paridade:

- Cr\$ (vigente até 27/02/88) para CR\$: 1.000.000.000/1;
- Cz\$ para CR\$: 1.000.000/1;
- NCz\$ para CR\$: 1.000/1;
- Cr\$ vigente no período de 18/03/90 a 31/07/93) para CR\$: 1.000/1.

Se o tributo/contribuição estiver expresso em UFIR, ORTN, OTN ou BTNF, informar a respectiva quantidade.

LUNA 4 - VENCIMENTO DA(S) MULTA(S) LANÇADA(S)

Anotar a data em que se venceu o prazo para pagamento, previsto no Auto de Infração ou Notificação de lançamento (dia/mês/ano).

Obs.: A multa por atraso na entrega da declaração do IRPF, do IRPJ ou de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), quanto ao vencimento, é considerada multa lançada.

LUNA 5 - PERCENTUAL

Indicar o percentual da multa constante do Auto de Infração ou da Notificação de lançamento.

LUNA 6 - VALOR ORIGINÁRIO DA MULTA LANÇADA

Anotar o valor da multa lançada, constante do Auto de Infração ou Notificação de lançamento.


Se o valor estiver expresso em cruzeiros - Cr\$ (moeda vigente até 27/02/88), cruzados - Cz\$, cruzados novos - NCz\$ ou cruzeiros - Cr\$ (moeda monetária vigente no período de 18/03/90 a 31/07/93), proceder à conversão para cruzeiros reais - CR\$, observada a paridade constante das instruções relativas à coluna 3, item 1.


Se o valor estiver expresso em UFIR, ORTN, OTN ou BTNF, informar a respectiva quantidade.

Obs.: Se o débito tiver sido alterado, em decorrência de impugnação ou recurso, informar o valor da multa conforme estabelecido na última decisão.

LUNA 7 - VALOR ORIGINÁRIO DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Anotar o valor da multa por atraso na entrega da Declaração do IRPF, do IRPJ ou de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), observadas as instruções relativas à Coluna 5, itens 1 e 2.

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Secretaria da Receita Federal		<b>PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS - PEPAR</b>	
- REGÃO FISCAL DRE / ARF / ORF - 8			
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUÍVEL			
NOME OU RAZÃO SOCIAL		PROTOCOLADO	
ENDEREÇO		ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO	
RUA, TRAVESSA, AVENIDA		CPF	
Nº		COMPLEMENTO	
TELEFONE OU TELETX		BANCO OU BÔNUS	
MUNICÍPIO		UF	
		CEP	
DECLARAÇÃO DO CONTRIBUÍVEL			
<input type="checkbox"/> INFORMAÇÃO ESPONTÂNEA		<input type="checkbox"/> DÉBITO DECLARADO ANTERIORMENTE	
<input type="checkbox"/> IDENTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO		<input type="checkbox"/> PROCESSO Nº	
REQUISIÇÃO			
O contribuinte aqui identificado, nos termos da legislação pertinente, requer o parcelamento de seus débitos relativos a tributos federais, inscritos no Livro de Registro de Tributos Federais, em nome do presente, comprometendo-se a autorizar agências bancárias integrantes de instituições financeiras de caráter híbrido a debitar o valor das prestações em sua conta bancária, lido logo deitado o devido.			
TÍTULO, ENDEREÇO, que o presente pedido constitui contrato irrevogável de ofício, com as implicações previstas na legislação sobre o parcelamento de débitos.			
<input type="checkbox"/> DO PROCLAMADOR		DATA	
<input type="checkbox"/> DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA		<input type="checkbox"/> ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA	
NOME DO CONTRIBUÍVEL		NOME LEGÍVEL	

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Secretaria da Receita Federal		<b>AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA DE PRESTAÇÕES DE PARCELAMENTO</b>	
I - DADOS DO CONTRIBUÍVEL			
NOME OU RAZÃO SOCIAL		CÓDIGO TELEFONE	
ENDEREÇO			
II - DADOS DO PROCESSO A SER PREENCHIDO PELA UF/RECEITA FEDERAL			
Nº DO PROCESSO		08 - CÍD. PREST. IV DÉBITO EM CONTA	07 - VENC. II PREST. A SER DEBITADA
III - IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA			
09 - CÍD. BANCO	10 - CÍD. AGÊNCIA	01	11 - NÚMERO DA CONTA
13 NOME DA AGÊNCIA			
14 ENDEREÇO DO BANCO		15 - TEL.	16 - CEP
IV - AUTORIZAÇÃO			
Autorizo o Banco acima a debitar na conta-corrente indicada, nos respectivos vencimentos, o valor de cada prestação do parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal, referente ao processo acima identificado.			
DATA		ASSINATURA DO CONTRIBUÍVEL OU RESPONSÁVEL PELA EMPRESA	
(autorizado a movimentar a conta bancária)			
V - ABOGO BANCÁRIO			
<input type="checkbox"/> NÃO ABOGADO		MOTIVO (COMPLEMENTAR NO VERSO, SE NECESSÁRIO)	
<input type="checkbox"/> ABOGADO		CERTIFICO QUE OS DADOS INSCRITOS NOS CAMPOS I, II E III ESTÃO CORRETOS. ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO	
DATA			

**VI. CONSIDERAÇÕES GERAIS**

1. A presente subjeção é válida até que ocorra a liquidação da última prestação do processo. O débito em conta será estornado na data de vencimento de cada prestação, prorrogando-se para o 1º dia útil subsequente, quando este ocorrer em data em que não haja expediente bancário.  
2. A marca do campo III deverá ser transcrita de identificação constante da parte superior da folha do talão de cheques da conta indicada.

**TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO**

Ass. \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano \_\_\_\_\_

de \_\_\_\_\_ no \_\_\_\_\_  
Ativada à \_\_\_\_\_  
nesta cidade de \_\_\_\_\_, Estado de \_\_\_\_\_  
compareceu \_\_\_\_\_, representante legal de \_\_\_\_\_

nominado requerente, na pessoa de seu representante legal Sr. \_\_\_\_\_, bem como o(s) respectivo(s) fidejutor(es), com o fim de, à vista do despacho proferido no processo nº \_\_\_\_\_, assinar o presente "Termo de Acordo" consubstanciado nas cláusulas seguintes:

Art. 1º. O requerente se confessa devedor da importância de Cr\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) correspondente a \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, relativa ao seu débito fiscal para com a Fazenda Nacional, decorrente de \_\_\_\_\_ e constante do processo nº \_\_\_\_\_.

Art. 2º. É definitiva e irratratável a confissão de dívida constante deste termo, de modo algum implicando em novação ou transação.

Art. 3º. O requerente se compromete a saldar o valor acima mediante o pagamento de \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) parcelas, cada uma no valor de \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) UFIR vencíveis no dia 25 de cada mês, a partir do mês de \_\_\_\_\_.

§ 1º. Cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir de \_\_\_\_\_ até o mês em que cada parcela estiver sendo paga.

§ 2º. A falta de pagamento de qualquer prestação, até a data de seu vencimento, acarreta o vencimento do restante da dívida, a partir da data do vencimento da parcela não paga.

Art. 4º. Para garantia do débito, o(s) fidejutor(es) se obriga(m), como devedor(es) solidário(s) e principal(is) pagador(es), ao recolhimento, de uma só vez, do total ou do valor remanescente do parcelamento, renunciando desde já ao benefício de ordem de que trata o art. 1481 do Código Civil, bem como ao de se desobrigar da fiança, no caso de concessão de moratória ao afiançado.

Parágrafo único. A garantia é dada sem limitação de tempo.

Art. 5º - Lido e achado conforme, o presente termo é assinado pelo Sr. \_\_\_\_\_, Chefe da \_\_\_\_\_, pelo Sr. \_\_\_\_\_, representante legal de empresa, e pelo(s) fidejutor(es) \_\_\_\_\_, em 3 (três) vias com a seguinte destinação:

- 1ª via - processo de parcelamento
- 2ª via - contribuinte
- 3ª via - fidejutor(es)

(Assinatura do contribuinte ou seu representante legal)

(Assinatura do Chefe da Repartição ou Secção)

Fidejutor(es)

**UFIR - PERÍODO 18/08/93 ATÉ 19/11/93**

18/08/93 = 49,56	10/09/93 = 61,19	04/10/93 = 77,03	27/10/93 = 97,93
19/08/93 = 50,17	13/09/93 = 62,03	05/10/93 = 78,18	28/10/93 = 99,46
20/08/93 = 50,81	14/09/93 = 62,88	06/10/93 = 79,34	29/10/93 = 101,01
23/08/93 = 51,46	15/09/93 = 63,75	07/10/93 = 80,52	01/11/93 = 102,59
24/08/93 = 52,13	16/09/93 = 64,63	08/10/93 = 81,72	03/11/93 = 104,14
25/08/93 = 52,81	17/09/93 = 65,52	11/10/93 = 82,96	04/11/93 = 105,71
26/08/93 = 53,50	20/09/93 = 66,42	13/10/93 = 84,22	05/11/93 = 107,31
27/08/93 = 54,23	21/09/93 = 67,33	14/10/93 = 85,50	08/11/93 = 108,93
30/08/93 = 54,97	22/09/93 = 68,26	15/10/93 = 86,79	09/11/93 = 110,58
31/08/93 = 55,72	23/09/93 = 69,20	18/10/93 = 88,11	10/11/93 = 112,25
01/09/93 = 56,48	24/09/93 = 70,20	19/10/93 = 89,45	11/11/93 = 113,95
02/09/93 = 57,23	27/09/93 = 71,21	20/10/93 = 90,81	12/11/93 = 115,67
03/09/93 = 57,99	28/09/93 = 72,30	21/10/93 = 92,19	16/11/93 = 117,42
06/09/93 = 58,77	29/09/93 = 73,48	22/10/93 = 93,59	17/11/93 = 119,20
08/09/93 = 59,56	30/09/93 = 74,68	25/10/93 = 95,01	18/11/93 = 121,00
09/09/93 = 60,36	01/10/93 = 75,90	26/10/93 = 96,46	19/11/93 = 122,83

Obs.: O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior. Fds.: IN nº 66, de 21/05/92, DOU de 25/05/92.

**SINDICALISMO - REAJUSTES SALARIAIS PARA O MÊS DE NOVEMBRO/93**

**A) SETOR METALÚRGICO DO ABCDMR:**

**\* Sub-Grupo 05:**

- Para quem ganhava em outubro/93, até CR\$ 303.402,16:

Salários(out/93) x 1.3412 = Salários(nov/93)

- Para quem ganhava acima disso:

Salários(out/93) + CR\$ 103.520,82 = Salários(nov/93)

**Pisos Salariais:**

- 700 empregados = CR\$ 31.390,30

+ 700 empregados = CR\$ 38.214,30

**\* Sub-Grupo 08:**

- Para quem ganhava em outubro/93, até CR\$ 217.892,16:

A) Salários(out/93) x 1.3412\* = Salários(nov/93)

- Para quem ganhava acima disso:

Salários(out/93) + CR\$ 74.344,80 = Salários(nov/93)

(\*) Obs.: O reajuste seria: 30,71% (=90% INPC) x 0,4531% (raiz décima do resíduo do INPC de abr/93) : 0,7% (desconto/parcelamento) = 30,3895%. Porém, como o Acordo Coletivo garante o mínimo INPC (out/93), o reajuste ficou fixado em 34,12%, ficando aí uma antecipação embutida de 2,86% à ser descontada na próxima data-base.

**Pisos Salariais:**

- 700 empregados = CR\$ 31.014,46

+ 700 empregados = CR\$ 37.756,71

\* **Sub-Grupo 10:**

- Para quem ganhava em outubro/93, até CR\$ 210.088,64:

Salários(out/93) x 1.3412 = Salários(nov/93)

- Para quem ganhava acima disso:

Salários(out/93) + CR\$ 71.682,24 = Salários(nov/93)

**Pisos Salariais:**

- 700 empregados = CR\$ 29.666,00

+ 700 empregados = CR\$ 36.408,26

Obs.: a) Os reajustes salariais deste setor, não se aplicam à níveis: diretoria, gerência e supervisão administrativa, a nível gerencial;

b) Os reajustes são concedidos à título de antecipação salarial.

B) **SETOR METALÚRGICO DE SP, OSASCO E GUARULHOS E SETOR QUÍMICO/PLÁSTICO:**

Até a presente data (fechamento deste RT), os Acordos Coletivos não / haviam sido assinados. Dessa maneira, voltaremos sobre o assunto na ocasião em que forem firmados.

**SÍNTESE DA SEMANA**

A) **GEISAT - GRUPO EXECUTIVO INTERINSTITUCIONAL SAÚDE DO TRABALHADOR:**

A Portaria Interministerial nº 18, de 11/11/93, DOU de 12/11/93, dos Ministérios do Trabalho, Saúde e da Previdência Social, criou o Grupo Executivo Interinstitucional de Saúde do Trabalhador - GEISAT, incumbido de buscar, promover ações integradoras, harmonizadoras e sinérgicas entre os vários órgãos de execução, na implantação concreta das políticas emanadas dos respectivos Ministérios e dos Conselhos Nacionais de Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, visando melhorar os serviços públicos oferecidos aos usuários.

A iniciativa foi em decorrência da gravidade da situação da saúde do trabalhador no Brasil e a complexidade das questões Saúde e Trabalho e, ainda, suas relações com a Previdência Social, que exigem atuação multi-institucional.

B) **SERVIÇO MILITAR - REDUÇÃO DE TEMPO - ANO 1993:**

O Decreto de 10/11/93, DOU 11/11/93, autorizou o Ministério do Exército a reduzir a menos de 10 meses a duração do tempo de Serviço Militar Inicial dos conscritos incorporados no ano de 1993.

C) **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - PROGRAMA DE QUALIDADE:**

A Portaria nº 1.917, de 25/10/93, DOU de 08/11/93, da Secretaria da Receita Federal, criou no âmbito da Secretaria da Receita Federal, o Programa de Melhoria do Atendimento ao Contribuinte, de acordo com o Plano de Trabalho detalhado emitido por esta Secretaria.

A iniciativa se deu em consideração a necessidade de reestruturação do